

# A EXTINÇÃO DA PRONÚNCIA E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: DUPLA PERSPECTIVA DE TUTELA AOS DIREITOS HUMANOS

## THE EXTINCTION OF PRONUNCIATION AND THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS: DUAL PERSPECTIVES OF HUMAN RIGHTS PROTECTION

Amaury Silva

**RESUMO:** Aborda o Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Desenvolve a justificativa de supressão da decisão de pronúncia, um dos atos finais da etapa preparatória. A metodologia emprega duas estratégias: o tensionamento de dados contidos no relatório *Mês Nacional do Júri 2019*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relativos aos processos que foram considerados como pendentes, pendentes com pronúncia e pautados para julgamento, e os crimes antigos. Sobre esses informes estatísticos, aplicam-se referências dos métodos dedutivo e histórico. Conclui-se que a identificação da exigência da pronúncia é fator predominante para o congestionamento nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, e estabelece perspectivas de avanços na consecução da razoável duração do processo com sua eliminação do procedimento, sem prejuízo de garantia aos Direitos Humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri. Pronúncia. Extinção. Celeridade. Direitos Humanos.

**ABSTRACT:** The study addresses the Jury Court, the competent body for the judgment of intentional crimes against life. It develops the justification for suppression in processes of this nature, in the preparatory stage, established as the final act in this stage, the indictment decision. The methodology employs two arrangements: the tensioning of data contained in the Report - National Jury Month, 2019 of the National Council of Justice - CNJ, related to cases that were considered pending, pending with pronouncement and scheduled for judgment. On these statistical reports, references to the deductive and historical methods apply. The conclusion refers to the identification of the pronouncement requirement as the predominant factor for the congestion in the judgments by the Jury and establishes perspectives of advances in the achievement of the reasonable duration of the process with its elimination from the procedure, without prejudice to the guarantee of Human Rights.

**KEYWORDS:** Jury court. Pronunciation. Extinction. Celerity. Human rights.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Justificativa

A razoável duração do processo deixou de ser um princípio constitucional velado para se transformar em uma garantia, ostensivamente, almejada como proposição que fundamenta o processo e enseja prestação do Estado ao cidadão, contribuindo de maneira visceral para a estabilidade nas relações sociais, que dependam da integração pelas decisões do Poder Judiciário. O marco para a busca dessa efetividade foi a Emenda Constitucional n. 45/2004 que introduziu o inciso LXXVIII, ao art. 5º, Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com a introdução da premissa da razoável duração do processo na plataforma constitucional brasileira, não se pode cogitar qualquer dúvida no sentido de que a celeridade processual pretendida possui franco e indestrutível

alinhamento com o princípio da eficiência da administração pública (art. 37, *caput*, Constituição Federal). Essa observação se exterioriza de modo contundente, a despeito de eventuais impactos críticos quanto a uma eventual sobreposição de resultados meramente estatísticos sobre a qualidade das decisões do Poder Judiciário, face à crise quantitativa que exige do processo e das instituições públicas responsáveis por sua consecução, a obtenção de meios para responder de modo satisfatório ao elevado número de feitos ajuizados.

Pode-se apontar com apoio em Andrade (2009), que a incorporação da razoável duração do processo ao Texto Constitucional significa compreendê-la como garantia fundamental que integra um núcleo restrito, pairando com superioridade hierárquica hermenêutica sobre outros parâmetros normativos da ordem jurídica. Se reveste assim de características como dimensão natural, caráter absoluto, imutabilidade e atemporalidade, pois só com esses atributos possuirá a suficiência que assegura a legitimidade do cidadão para o seu exercício, a significar a efetiva titularidade.

Articulando-se a razoável duração do processo à amplitude de sua aplicação às situações concretas, pode-se afirmar com apoio em Hoffman (2006) que a orientação do enunciado consiste na realização de um processo que se apresente justo e adequado, vinculado ao tempo necessário para sua materialização. Nesse itinerário até a sua finalização, não se pode comprometer as fórmulas processuais que visem a assegurar o contraditório, a ampla defesa, a paridade de armas, a instrução probatória, a maturação analítica pelo juiz e outros incidentes. Não se trata como visto de tempo meramente cronometral, mas de uma configuração e sentido ao processo como meio de solução dos conflitos, adotado pelo Estado sob um viés de maximização e desenvoltura dos fluxos processuais até a decisão, sem que desperdícios ou lacunas provoquem paralisações ou contenções temporais. Idêntica perspectiva é defendida por Marinoni e Mitidiero (2010).

Há uma generalidade na designação destinatária da razoável duração do processo, pois o texto que contempla a garantia constitucional se refere a todos que estejam atuando no processo, quer seja de índole judicial ou administrativa. Logo, o processo penal é uma das especificidades na esfera judicial, na qual deve ser observada a incidência do processo em tempo razoável. E esse apontamento se faz tanto em função do réu, vítima, Estado ou coletividade. O primeiro porque as consequências de cerceamento à sua liberdade como bem primordial estão em jogo; ou mesmo o espectro de uma acusação criminal, se estiver solto o réu, com todas as repercussões negativas e ímpias como alertou Carnelutti (2001); os receios, angústias, medos e outros interesses da pessoa ofendida ou seus familiares; o Estado na sua condução de ser fonte de produção do Direito Penal e também responsável pela Execução Penal na realização da segurança como um direito de todos e dever do poder público e, obviamente, a coletividade destinatária dos controles que as agências penais conseguem fazer em torno do fenômeno da criminalidade.

Nesse sentido, Zapalla (2006) identifica que a razoável duração do processo deve vigorar e ser obedecida no processo penal, nos procedimentos referentes aos crimes de competência do Tribunal do Júri, em se tratando de réus presos ou soltos, e mesmo daqueles nos quais os acusados já foram pronunciados. Não existe, pode-se dizer, limite para a relativização da razoável duração do processo em função do âmbito de esfera processual ou sua natureza, e o princípio deve inspirar as etapas procedimentais até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Agrupando-se pontos de justificativa para a realização da presente pesquisa, é possível desenvolver um quadro que revela a razoável duração do processo emergente da capacidade rizomática do postulado da dignidade humana como um dos fundamentos da República Brasileira (art. 1º, III, Constituição Federal). A duração razoável do processo não encontra óbices entre as diversas matrizes

processuais, pois adquire formato de prestação do Estado para com destinatários específicos e a coletividade, eis que possui o apanágio da jurisdição e da esfera administrativa pública. No processo penal, independente da forma procedimental, incluindo os casos de competência do Tribunal do Júri, em se tratando de réus presos ou soltos, com decisões de pronúncia já proferidas ou não, o princípio em consideração deve ser observado e o arcabouço normativo compatível com essa égide, que se assenta em dois ângulos de tutela aos Direitos Humanos de forma central, em relação à pessoa acusada e à vítima, ou a seus familiares, sem prejuízo dos reflexos na comunidade de apoio e afeto dos envolvidos no episódio concreto que se submete a julgamento e à coletividade como um todo.

## 1.2. Problemática e objetivos

A proposta em desenvolvimento tem o escopo do tensionamento quanto a incidência da garantia de razoável duração do processo no Tribunal do Júri. Para tanto, considera a topografia bifurcada em fases distintas do procedimento: a chamada fase preparatória até a pronúncia e a segunda que implica na solução do mérito com o julgamento em Plenário.

São suscitadas algumas hipóteses sobre as quais a pesquisa visa proceder o aprofundamento do tema, sem prejuízo à evidência do melhor aperfeiçoamento por outros trabalhos e estudos. Dessa maneira, buscando-se em considerações premissas que confirmem, rejeitem ou elaborem tais tópicos interrogativos de modo a expandi-los ou reduzi-los, podem ser reputadas como elementos determinantes da investigação em curso, as seguintes cogitações:

a) a razoável duração do processo aplicada aos processos de competência do Tribunal do Júri, tem se constituído como tema enfrentado pelo Estado Brasileiro?

b) A divisão do procedimento do Tribunal do Júri em duas etapas assegura maior tutela aos Direitos Humanos na dupla perspectiva da pessoa acusada, pessoa vítima, pessoa das relações de afeto e comunidade da vítima e da coletividade como um todo?

c) existem parâmetros estatísticos que fundamentem o congestionamento processual na etapa da pronúncia e seus desdobramentos, com o retardamento do julgamento pelo Plenário do Júri?

d) a supressão da decisão de pronúncia e do procedimento anterior até essa etapa, com única instrução e julgamento integral em Plenário contribuiria para o incremento da razoável duração do processo no Tribunal do Júri?

O desafio de descortinar sob a orientação da presente reflexão acadêmica, alguns dos pontos de contato entre a efetividade na razoável duração do processo e o Tribunal do Júri, a partir das considerações hipotéticas, exige a es-

truturação de alguns objetivos. Para organizar o caminho até os aportes que podem resultar da investigação são indispensáveis algumas ponderações.

Com isso, para melhor conduzir este estudo e torná-lo aberto às confirmações ou objeções críticas, devem ser registrados os seguintes objetivos: 1) Compreender conceitualmente o sentido da garantia constitucional da razoável duração do processo; 2) Abordar as relações possíveis entre a indigitada garantia e os processos de competência do Tribunal do Júri; 3) Descrever de forma selecionada e específica as etapas distintas do procedimento nos processos de competência do Tribunal do Júri; 4) Identificar e analisar alguns dados estatísticos constantes do relatório *Mês Nacional do Júri 2019* (CNJ, 2019b).

### 1.3. Relevância do tema

A impunidade tem a força descomunal de significar a maior das anomalias do sistema de justiça criminal, ou a concentração de um conjunto de pequenas distorções, que leva à produção de um quadro de anomia. É a verdadeira anti-justiça, pois derruba qualquer argumento ou teoria que relacione o justo como a ética, como a virtude do bem.

Quando o fenômeno é manifestado nos casos da criminalidade violenta, mais precisamente nos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, tentados ou consumados (art. 5o. XXXVIII, Constituição Federal), a situação sugere a necessidade do desenvolvimento de todos os esforços visando a alteração do quadro de negação da proteção à integridade física do cidadão e pacificação social. Um dos alertas mais chocantes e que geram incômodo e insatisfação, aptos ao inconformismo que gera a mudança de paradigma constou da introdução a uma notícia publicada no sítio eletrônico do CNJ, sob o título “Juizes do Tribunal do Júri correm contra o tempo e impunidade de assassinos”, em 27 de abril de 2021, conforme Montenegro (2021):

Quem mata outra pessoa no Brasil tem grandes chances de não pagar pelo crime que cometeu, mesmo se for indiciado pela polícia denunciado pelo Ministério Público e levado a júri popular pelo Poder Judiciário. Levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou que um em cada três processos (32%) julgados pelo Tribunal do Júri – homicídios, sobretudo – entre 2015 e 2018 terminou sem veredicto, após tramitar, em média, oito anos e meio. (MONTENEGRO, 2021).

As informações que subsidiaram a notícia foram extraídas do *Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri*, realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019a). Essa amostragem é suficiente para esta-

belecer a prioridade quanto ao enfrentamento do tema, a partir dos encargos que o Estado e seus agentes devem desempenhar para combater a impunidade, colaborações da sociedade civil como um todo e de modo muito precípuo, as reflexões acadêmicas, pontuando situações e especulando em torno de soluções para a modificação do indesejável panorama. O diagnóstico em questão indicou a média do tempo de trâmite dos processos de competência do júri, entre seis e sete anos, respectivamente, em relação aos feitos baixados por ocasião da análise e aqueles em andamento.

### 1.4. Metodologia

A estratégia desenvolvida na presente investigação consiste na aplicação concentrada dos métodos dedutivo e histórico. Para a execução dessa tarefa, o primeiro parâmetro encaminha as reflexões e os dados gerais concernentes à razoável duração do processo e sua inserção no contexto dos julgamentos pelo Tribunal do Júri no Brasil, possibilitando uma valoração crítica quanto à utilização de ferramentas ou alterações no sistema procedimental para viabilizar uma melhor articulação entre o propósito e a meta do princípio e a efetividade daquela área de atuação institucional do Poder Judiciário. Em um segundo movimento metodológico, o enfoque implica no balizamento daquela primeira perspectiva com o método histórico, permitindo-se a processualidade quanto ao desenvolvimento conceitual e prático das categorias (duração razoável do processo e Tribunal do Júri), com as referências estatísticas contidas no banco de dados do CNJ, e publicadas no relatório *Mês Nacional do Júri 2019* (CNJ, 2019b), elaborando-se interseções, cujas resultantes são cogitadas como plausíveis para experimentar apontamentos às hipóteses.

Acredita-se que a combinação desses arranjos metodológicos, constantes em Gil (1994) seja adequada, útil e suficiente para o tratamento que se pretende como incisão para o objetivo desta pesquisa.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1. Tribunal do Júri: procedimento híbrido

Historicamente o júri é uma instituição milenar, como destacam Silva (2022) e Rangel (2012). Seus primórdios podem ser identificados na Grécia e Roma antigas, já vinculados há uma disposição de ascendência religiosa que é atualizada pelo Cristianismo, inclusive na concepção do número de 12 jurados, como referência aos 12 apóstolos de Jesus Cristo. Com o Concílio de Latrão (1.215) e a abolição dos juízos ou ordálias de Deus, o júri passa a ocupar

um espaço de substituição e preenchimento da lacuna quanto à superação da forma esdrúxula de julgamento.

Na Magna Carta do Rei João Sem Terra em 1.215 percebe-se uma consolidação da modalidade de julgamento popular. Sua anatomia é objeto de modificações ao longo dos anos. Desde a divisão entre pequeno júri (formado por testemunhas que tinham a missão persecutória de esclarecimento do episódio criminoso) e grande júri (responsável pela admissão ou não da imputação, gênese da decisão de pronúncia e do sistema procedimental misto) júri, até a forma de recrutamento e composição do Conselho Popular, o júri sempre motivou reflexões para seu aprimoramento, confirmativo de sua grandeza e imprescindibilidade.

Em 2022, o Brasil completou 200 anos de Tribunal do Júri. O primeiro júri brasileiro foi instituído em 18 de junho de 1822, no Rio de Janeiro, por iniciativa do Senado Federal, dando-se a missão de julgamento a 24 homens bons, honrados, inteligentes e patriotas. A principal concepção era de que o colegiado se manifestava como juízes de fato.

A Constituição Inaugural do Brasil, em 1824, no seu art. 151 fez a previsão do Tribunal do Júri, inclusive para a competência de causas cíveis. Em 1832, o Código Criminal do Império idealizou o júri em suas vertentes: na primeira, o órgão de acusação (formado por 23 integrantes) e o segundo, com a incumbência da sentença, composto por 12 cidadãos. Esse modelo durou pouco mais do que uma década, já que a Lei 261, de 3 de dezembro de 1841 extinguiu o júri de acusação. Essa alteração define as figuras institucionais do delegado de polícia e juiz sumariante. Logo em seguida, o Regulamento n. 120/1842, promoveu novas alterações no júri, como a organização da lista de jurados por delegados de polícia, sua submissão à decisão do juiz, promotor e Presidente da Câmara Municipal e decisões quanto às impugnações ou reclamações, referentes à sua composição.

É nessa ocasião que a decisão de pronúncia passa a ser tratada de modo mais valoroso e significativo, pois seriam atribuições de competência exclusiva dos juízes de direito nas comarcas especiais e juízes municipais, nas comarcas gerais. Registra-se em 1872, uma incorporação sintomática da maior vitalidade do júri e reconhecimento da sua relevância, pois as sessões de julgamentos passam a ser presididas pelo magistrado, designado como desembargador da relação, com posição jurisdicional hierárquica superior aos juízes.

A mudança política, social e histórica no Brasil com a Proclamação da República não trouxe, de imediato, profundas alterações no Tribunal do Júri. Sua extensão é feita para a Justiça Federal em 1890. A Constituição Federal de 1891 manteve o júri, e em 1899 o Supremo Tribunal Federal passa a adotar parâmetros interpretativos na sua jurisprudência, visando a tutela do júri, seguindo-se a linha do que já se estabelecia em outros países europeus.

Trata-se possivelmente de um dos primeiros atos judiciais, certamente inédito em relação ao Tribunal do Júri, que resultou de modo benéfico na sua preservação e valorização. O posicionamento da Excelsa Corte foi responsável por assegurar a composição periódica de jurados, evitando-se casuísmos e estabelecimento de jurados profissionais, permitindo maior transparência e isenção nas decisões; seleção dos jurados independente de classes sociais; sorteio prévio para as sessões e nelas, a formação do Conselho Popular Julgador; aceitação e recusa de jurados pelas partes, observado o limite do estorno de urna (configuração da ausência de quantitativo mínimo de jurados para realizar o julgamento); incomunicabilidade dos jurados; instrução em Plenário perante o Conselho de Sentença; referência da íntima convicção como critério de julgamento do jurado, que devia prezar a sua consciência nas deliberações decisórias e ausência de responsabilidade do jurado pelo resultado do julgamento.

O Decreto 4.780, de 27 de dezembro de 1923 reduziu o rol de crimes de competência do Júri federal, enquanto a Constituição Federal de 1934 manteve o júri, mas como órgão integrante do Poder Judiciário, o que resultava em dúvida quanto a permanência da garantia fundamental. Esse quadro é alimentado, até mesmo pelas incertezas face à própria manutenção do júri, em 1937, pois a Constituição Federal daquele ano, não fez expressa previsão a respeito da instituição.

Se por um lado o Decreto-lei 167/38 desfez um pouco da insegurança quanto à recepção do júri, retirou-lhe grande parte da essência, extinguindo a soberania dos veredictos e fixando o número de 7 (sete) jurados para o Conselho de Sentença. Essa dúvida só é totalmente desfeita com a Constituição Federal de 1946, que localiza topograficamente o Júri no Capítulo dos Direitos e Garantias e regressa com a soberania dos veredictos. A Carta Magna desse ano no art. 141 dá a fisionomia atual do júri no Brasil, incrementando-o com a plenitude de defesa, sigilo das votações e competência obrigatória para os crimes dolosos contra a vida. Em 1948, a Lei 263 atualizou o Código de Processo Penal, tornando-o compatível com as disposições constitucionais do júri. A Constituição Federal de 1967 não altera esse quadro.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 01/1969 preserva a instituição, silenciando-se quanto à soberania dos seus veredictos. O papel do Poder Judiciário nessa quadra, foi de enorme relevância para o respaldo do júri, pois compreendeu que a soberania era intrínseca à própria existência do Júri Popular, desconsiderando-se as interpretações literais em sentido contrário. Mais à frente, a Lei n. 5.941/73 consolida o Júri no Código de Processo Penal e trouxe como substancial mudança, a possibilidade de o réu pronunciado, desde que primário e de bons antecedentes, aguardar livre o julgamento do mérito a ser realizado em Plenário pelo Conselho de Sentença.

A Constituição Federal de 1988 sedimentou o júri como garantia fundamental no art. 5o, XXXVIII, XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa, b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Essas pontuações mais relevantes ao longo da bicentenária história do júri no Brasil são capazes de ofertar uma amostra da presença marcante da instituição na nossa sociedade. Após a Constituição Federal, as duas modificações legislativas de maior impacto quanto ao Júri foram trazidas pela Lei n. 11.689/2008 e Lei n. 13.964/2019, no primeiro momento alterando de maneira sensível o procedimento para torná-lo mais ágil e no último caso, em relação ao art. 492, I, "e", Código de Processo Penal, prevendo a execução provisória da pena nas hipóteses de condenação igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Na lição de Tourinho Filho (2009), a definição e as características centrais do júri atual assumem contornos de uma garantia fundamental que se expressa e se efetiva como o estabelecimento de um órgão judiciário com competência singular e parâmetros próprios para sua atividade:

O Júri, entre nós, é um Tribunal formado de um Juiz togado, que o preside, e de 25 jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais 7 constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário. Heterogêneo, porque constituído de pessoas das diversas camadas da sociedade, sem distinção de raça, etnia, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (vedado, à obriedade, o analfabeto), sendo presidido por um Juiz togado; temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses, ou nos meses ímpares ou pares. (TOURINHO FILHO, 2009, p.112-113)

O procedimento para o processo e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri está previsto nos arts. 406 a 497 do CPP, abrangendo a matriz da competência constitucional e aquela regulamentada pelo art. 74, § 1o, CPP, sem a permissividade para a inclusão de outros delitos no elenco que se limita pelo mandamento constitucional e aqueles originários da conexão. Esse conjunto de atos processuais é demarcado por duas etapas, configurando uma divisão com funções e objetivos distintos, mas complementares e dependentes.

Na primeira, que pode ser considerada como de admissão da imputação perante o Tribunal do Júri, se desenvolve com atos de acusação, instrução e decisão do juiz togado sumariante. Deflagra-se com a denúncia,

sua admissibilidade com o recebimento pelo juiz, citação, ciência ao Ministério Público, audiência de instrução e decisão intermediária ou definitiva, dependendo das hipóteses que se expressam em pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação da imputação para outra competência, diversa do Tribunal do Júri.

Nos limites da proposição em estudo, o interesse acadêmico reside de modo precípua na decisão de pronúncia, que é proferida ao final da primeira fase no sistema procedimental híbrido. A segunda etapa inicia-se com a preparação do caso para ser levado ao julgamento em Plenário do Tribunal do Júri, organizando-se a instrução que será levada ao conhecimento do Conselho de Sentença e a consecução efetiva do julgamento, resultando em sentença de mérito (ou mesmo desclassificatória), proferida pelo juiz togado, após definições dos jurados.

Nítido, portanto, que a primeira fase contém uma imputação que pode ser alterada, reduzida ou mesmo aditada, um chamamento para a defesa inicial; instrução no mesmo modelo a ser desempenhado na instrução em plenário e uma decisão de admissibilidade de convocação do Tribunal do Júri. Trata-se na verdade de um filtro ou verificação prévia, se há pertinência quanto ao acionamento do Tribunal Popular, que por sua vez e em julgamento, pode desconsiderar essa competência, que fora reconhecida no plano da imediatidade, mas sem vínculo definitivo pelo magistrado sumariante e decisões judiciais posteriores.

Lopes Júnior (2017) define a decisão de pronúncia como um acolhimento provisório da pretensão da acusação desenvolvida na denúncia, determinando-se a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, o que se torna imperativo, se preclusa a via recursal. Salienta o autor, que tal decisão não faz coisa julgada material. Logo, deve se conceber que não há reflexo ou repercussão na apreciação que os jurados desenvolverão no julgamento de mérito. A limitação da pronúncia é um desdobramento natural da competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri, funcionando não só como um rito procedimental, mas em vigoroso objetivo de dar efetividade à garantia constitucional.

## 2.2. Etapa preparatória e decisão de pronúncia

A divisão do procedimento dos crimes de competência do júri em duplo conjunto de atos processuais evidencia a complexidade processual para a entrega da prestação jurisdicional, não só em consideração aos limites e perfil de cada etapa, mas em razão do tempo que é exigido para a construção processual. Dentro dessa amplitude, é comum serem observados efeitos e mesmo estratégias dos atores processuais que implicam na afetação do tempo processual. Quer sejam sobreposições

de atos, como a instrução na fase inicial e em Plenário; alegações derradeiras para pronunciamento judicial de decisões que podem ou não enfrentar o mérito; a interposição de recursos de modo sucessivo com reduzida perspectiva de alteração do estado em que se encontra o feito, o que resulta na dificuldade de preparação do caso para ser levado ao julgamento em Plenário e mesmo uma retenção quanto a discussões de teses e apresentação de provas, evitando-se exaurir uma lógica de atuação das partes para não se prejudicar o conteúdo, buscando reservá-lo ao julgamento de mérito pelo Conselho Popular.

A doutrina tem denominado a primeira etapa do procedimento como “juízo da formação de culpa”. Funciona como um esboço limítrofe para as futuras deliberações do júri e define, ao menos de modo transitório, a própria competência do Tribunal Popular, considerando que este pode rejeitá-la no julgamento de fundo. Marrey, Franco e Stoco (1997) esclarecem sobre essa dúplici-movimentação:

A primeira fase é a da “formação da culpa”, ou *judicium accusationis*, na qual se apura a admissibilidade da acusação e se fixa a área ou limite com que vai de ser apresentada em Plenário. Encerra-se com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia (...), ou com o arquivamento, no caso de impro-núncia, ou pela absolvição sumária, igualmente ao transitar em julgado a decisão. Na segunda fase, que não pode ter início antes de tornar-se imutável a sentença de pronúncia, correspondendo ao *judicium causae* – julgamento de mérito – já fixada a competência do Júri, decidirá este a partir da acusação formada no libelo, estar provada, ou não a imputação e se procede a pretensão acusatória. (MARREY, FRANCO, STOCO, 1997, p. 129-130)

Observa-se que a validade desse ensinamento não é prejudicada pelo desaparecimento da figura processual do libelo, que deixou de existir com a vigência da Lei n. 11.689/2008 e alteração da redação do art. 413, CPP. Continua revestida de atualidade a explanação em exame, que permite uma compreensão exata da dinâmica procedimental do júri. Pertinente complementar com a referência daqueles mesmos autores que a pronúncia é uma sentença em sentido formal e não substancial, com conteúdo declaratório da admissibilidade do julgamento pelo Conselho Popular (art. 413, *caput*, Código de Processo Penal).

Os fundamentos para esse ato decisório judicial exigem somente o convencimento do juiz togado sumariante, quanto à existência da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação do acusado, realizando-se provisória capitulação legal quanto aos fatos imputados e sua classificação jurídico-penal, isto é, o juiz deve indicar em quais dispositivos legais o réu

estará incurso para julgamento, as eventuais circunstâncias qualificadoras, e as causas de aumento de pena. Esse enquadramento será uma moldura para o julgamento no Tribunal do Júri. Por isso, a advertência de Marrey, Franco e Stoco (1997) de que a linguagem utilizada pelo magistrado para conferir fundamentos à pronúncia não pode ser orientada pela exatidão e profundidade na abordagem das questões probatórias ou jurídicas. Trata-se apenas de aferição da incidência do *fumus boni juris* quanto à justa causa para se convocar o júri, visando o caso concreto.

O excesso de linguagem jurídica na decisão de pronúncia quanto aos temas de competência do júri implica em nulidade do ato. O Excelso STF já reconheceu que essa exacerbação resulta em nulidade absoluta, sequer sendo suficiente o desentranhamento e envelopamento da decisão: RHC 127522 / BA – Recurso Ordinário em Habeas Corpus, Relator: Min. Marco Aurélio, 18 de agosto de 2015.

A situação é sintomática da anomalia provocada pelo paradoxo da primeira fase do procedimento e da decisão de pronúncia. É a verdadeira precarização da fundamentação das decisões judiciais, prestigiando a transparência e a publicidade como exige o art. 93, IX, Constituição Federal. Ou se fundamenta a decisão judicial de maneira adequada, ou não se exige o caráter decisório ao comando judicial, que pode ser interpretado e concretizado de modo exclusivo como forma de impulso às outras fases de determinado procedimento, como medidas e providências de mero expediente. Nem mesmo a aceção de que a decisão de pronúncia tenha uma natureza próxima à cautelaridade, com redução do *standard de prova* em nível inferior àquele ‘além de qualquer dúvida razoável’ evita uma forte tendência à inconstitucionalidade do esvaziamento de fundamentos para a pronúncia.

O juízo cognitivo expedito e não definitivo é feito por órgão judiciário diverso daquele que enfrentará o mérito; o debate dialético já expõe nessa fase temáticas e tópicos próprios ao mérito e não questões vinculadas à preservação do resultado útil do processo, como essência da cautelaridade. Tal configuração é enfática para que se questione o afinamento da pronúncia como fator de equilíbrio da própria relação processual, quando em cotejo com a garantia da razoável duração do processo.

Tanto esforço de postulação e instrução para se chegar em determinado ponto, quando nada será decidido com densidade, não se pode aprofundar sequer em dúvidas e conjeturas sobre a materialidade e autoria ou participação e muito menos nas projeções de exclusão do crime (tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade). O resultado é uma inocuidade e distanciamento da razoável duração do processo.

Porto (2005) designou o procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri como “bifásico” ou “escalonado”, o que permite uma visão finalística de que

na hipótese de admissão da acusação ante o Tribunal Popular se procederá por inteiro: a acusação e o julgamento. É o componente ascendente da estrutura híbrida.

Cuidou ainda de destacar os efeitos da pronúncia (preclusivos e saneatórios), o que é basilar para a pretensão desse estudo. Os efeitos preclusivos são limitados às questões processuais, asseverando-se que foi cumprida a primeira parte do rito e em seguida, se realiza o segundo. Mas essa limitação não invade a esfera da coisa julgada material. Exemplificativamente, se há pronúncia por crime de homicídio simples (art. 121, *caput*, CP) e, posteriormente, surgem provas que justifiquem o aditamento da denúncia para uma mutação que implique em classificação do fato como homicídio qualificado, o réu não poderá ser levado ao júri fora dos limites da pronúncia, salvo se houver o aditamento da denúncia para se incorporar aquele fato até então não discutido no âmbito do devido processo legal e no final daquela etapa inaugural, a qualificadora seja também admitida em nova pronúncia, que terá o condão de substituir a primeira.

Vê-se de modo bastante claro que não existe significativa contribuição da pronúncia para fins de estabilidade da coisa julgada material, que tem a qualidade de outorgar ao processo e, em consequência o conflito que é refletivo naquela relação.

Os efeitos saneatórios da pronúncia, que podem ser extraídos do art. 593, III, CPP teriam a propensão de depurar a discussão de toda e qualquer nulidade até aquele momento. Todavia, essa contribuição é frágil e seu alcance pouco pragmático não colabora como restrições às chamadas nulidades viscerais, absolutas, como a hipótese de incompetência em razão da matéria e pontos relevantes de ofensa ao contraditório e ampla defesa, como defeito na citação ou capacidade postulatória. No máximo, suscita um melhor controle e gestão quanto ao mecanismo da chamada nulidade de algibeira a, que não tem sido admitida pela jurisprudência brasileira: AgRg no HC 732.642-SP, 24 de maio de 2022, Relator: Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Essa reflexão indica que os efeitos saneatórios da pronúncia não constituem um valor processual que se comunica e dialoga como fator indispensável na orientação da aplicação da razoável duração do processo no procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. A própria essência da preclusão automática pela ausência de discussão da nulidade no momento de seu surgimento, como efeitos operativos automáticos da preclusão, já atinge aquela consequência, mesmo que não exista uma decisão que especificamente proclamada para um novo estágio processual, no qual não se possa discutir o que já se realizou no bojo do procedimento.

A celeridade do procedimento sumário, apontada até mesmo na nomenclatura que se atribuiu ao conjunto dos atos processuais é uma indisfarçável intenção do legislador. Mesmo que na prática se revele como um paradoxo

em razão da dificuldade de se encerrar a primeira etapa, dotando-se de aptidão o caso concreto ou para afastar o julgamento pelo júri ou de confirmar essa competência e entregar-lhe a deliberação de mérito, o objetivo da dualidade é fornecer estabilidade para a discussão da causa em curto período temporal. Mameluque (2009) afirma que esse procedimento quer se impor pela celeridade, tanto que a audiência de instrução é una e que os eventuais esclarecimentos dos peritos dependem de prévio requerimento e autorização judicial, cabendo ainda ao juiz rejeitar as proposições probatórias que forem consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Cogita-se como realidade derivada da aplicação teórica à prática, que o procedimento dúplice não tem conseguido nem uma coisa, nem outra. As questões não chegam maduras ao júri, ou quando se apresentam nesse formato, existem extensas discussões recursais que enviesam opiniões e posições que mesmo de modo indireto podem repercutir no mérito, tampouco os julgamentos pelo júri têm se realizado em tempo razoável. O art. 412, CPP determina que a primeira fase do procedimento se encerre no máximo em 90 dias.

Contemplada como uma das discussões mais árduas no ambiente inicial do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a orientação de que a pronúncia se submete ao princípio do *in dubio pro societate*, isto é, havendo dúvida quem define é o Conselho Popular, por isso, deve ser determinado que o réu enfrente esse julgamento, tem provocado questionamentos quanto à fragilidade nos fundamentos da decisão de pronúncia, uma indevida transferência de responsabilidade para o júri e um certo esvaziamento da própria função julgadora do colegiado, que estaria sendo chamado apenas para homologar casos nos quais não se conseguiu alcançar esclarecimentos indubitáveis quanto ao contexto de autoria e materialidade. O contrassenso é evidente na construção da pronúncia: linguagem concisa, sem excessos nos fundamentos, o que se torna praticamente impossível de se concretizar em razão de pontos de alta indagação, que devem ser compatibilizados com o art. 93, IX, Constituição Federal e, por outro lado, uma exigência de limitação para que o juiz togado sumariante não usurpe a função constitucional do júri.

Campos (2011) orienta quanto à busca de um equilíbrio para se harmonizar esses aspectos que contém parâmetros que se não são excludentes, revelam-se como complexos na tarefa simultânea de fundamentar as decisões e não ultrapassar o limite constitucional:

É praticamente pacífico na jurisprudência e na doutrina que, se houver dúvidas a respeito da autoria do crime, o juiz deve pronunciar o acusado para que os jurados, juízes naturais da causa, decidam. Esse entendimento visa preservar a competência constitucional do júri. Pensamos, entretanto,

que só devem ser enviados a julgamento pelo Júri aqueles processos que contenham provas sérias e confiáveis de autoria e materialidade delitivas, impronunciando-se os demais. (Campos, 2011, p. 24).

É possível concluir que o sumário de culpa, chegando-se ao topo da pronúncia, não é um fim em si mesmo. Exterioriza-se como uma espécie de mediação entre a acusação inicial, configurada e classificada provisoriamente como autorizativa da competência do júri, para ser confirmada. O dispositivo duplo do procedimento opera pela sua própria compleição um retardamento na análise pelo juiz natural dos casos que envolvam os crimes dolosos contra a vida e os conexos. A divisão procedimental com o intermédio da pronúncia é dotada de maneira intrínseca de uma abertura que leva à retenção do fluxo processual, destinado em última análise à decisão integral de todos os aspectos da causa penal na singularidade do júri.

A finalização da primeira etapa do procedimento dual não recebe apenas a decisão de pronúncia. É necessário frisar que o propósito do legislador não é emperrar o procedimento, ao contrário, as hipóteses de impronúncia e absolvição sumária, possuem caracteres fortes de convergência com a razoável duração do processo. A problemática da pronúncia é que repisa postulação e instrução, desafiando recursos e discussões que não só dilatam a relação processual no tempo e, ainda traz o fenômeno da antecipação manipuladora ou de esvaziamento da decisão do Conselho Popular.

Para maior clareza e exatidão, o desfecho da primeira fase procedimental (art. 413-421, Código de Processo Penal) enumera as alternativas finalísticas para a decisão do juiz sumariante: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. Tem-se a impressão de que as três últimas modalidades de decisão poderiam resultar em um apreço à celeridade e aporte da razoável duração do processo como já afirmado. Mas, uma observação mais percuente permite a conclusão de que tal enunciado não ultrapassa os limites de um sofisma e traz em si uma agravante de densa inconstitucionalidade: subtrai a competência do Tribunal do Júri, logo não levar a júri, impedir o júri de reconhecer sua própria competência e absolver em casos de hipóteses inerciais de júri, sem a manifestação do júri, não é que se aproxima de um equívoco, é um verdadeiro atentado à soberania do Colegiado Popular. O juiz sumariante na hipótese de impronúncia, absolvição sumária e desclassificação usurpa sem meias palavras, o conteúdo que deveria chegar até a manifestação do júri.

Uma figura simbólica que pode expressar essa anomalia que há anos se sustenta no processo penal brasileiro é a mutação do juiz sumariante em uma espécie de mentor ou empresário do Conselho Popular. Verifica de antemão se deve mesmo o espetáculo ou apresentação

dos jurados se realizar, mas não se limita aos aspectos formais. Invade campos de discussões da prova e de categorias jurídicas e sua aplicação, que são condizentes aos conteúdos do mérito. Apenas, quando o magistrado se convence de uma tal pertinência (pronúncia) para o acionamento do júri é que mobiliza para o seu chamamento, sem que se possa separar por impossível, uma tendência à confirmação, que pode ser mais leve ou forte dependendo da hipótese concreta. O estágio atual das instituições e atores do foro, a organização e evolução da própria sociedade civil brasileira parece não precisar do protótipo de um guarda-costas ou curador para o júri. Se esse impasse for colocado em termos da possibilidade exclusiva do júri decidir por razões metajurídicas, não podendo fazê-lo o juiz sumariante, conclui-se de que o sistema brasileiro realiza um mero ensaio de preservação da competência do Conselho Popular.

No caso da impronúncia, o art. 414, CPP o convencimento judicial é no sentido oposto. Há detecção da ausência da materialidade ou de indícios suficientes da autoria ou participação. Como expressado em Silva (2022), a *ratio essendi* (razão de ser) da impronúncia consiste na inadmissibilidade de que o caso na configuração trazida até aquela fase seja levado ao conhecimento profundo do júri. A incerteza quanto à existência do episódio com as circunstâncias descritas na denúncia, indicativas a princípio de conformação de um crime doloso contra a vida, tentado ou consumado, impede a confirmatória que convoca o Tribunal Popular, ou esse desfecho ocorre por impotência dos meios probatórios que sustentam o vínculo de autoria ou participação.

Respeitando-se a prescrição e o surgimento de prova nova, a decisão de impronúncia é resolúvel, o que faz vislumbrar uma possibilidade de que o acusado, posteriormente seja levado ao julgamento de mérito pelo Conselho (art. 414, parágrafo único, CPP). No entanto, o que poderia ser identificada como uma cláusula de proteção contra a injustiça, se transforma em um arranjo que leva à instabilidade processual e, por isso, se projeta na repercussão negativa quanto ao aprimoramento das relações sociais, que o processo e a resposta das agências penais podem obter pelo julgamento que absolve ou condena no mérito.

Ora, não há disponibilidade de informações estatísticas ou essas não são conhecidas quanto ao aditamento da acusação, após uma impronúncia e que na deflagração da continuidade processual se chegue à pronúncia, com o convencimento de que a matéria deveria mesmo ser exposta ao Tribunal do Povo. Cogita-se com base em mera intuição que os casos são raros. A não obtenção de prova imediata ou mediata, aguardando-se o curso de relação processual, para em seguida chegar a essa construção é providência complexa e difícil, pois os indícios com o desenvolvimento do tempo possuem a natural tendência de dissolução.

Esse quadro implica em considerar até mesmo pela indispensável afinidade com a razoável duração do processo que a prova deve ser colhida na sua integridade escoreta o quanto antes, apta à produção dos resultados de mérito. É fato, de que em excepcionais hipóteses de complexidade, a natureza ardua e difícil da reunião dos elementos levam a um grau maior de dificuldade. Contudo, a divisão do procedimento como um anteparo ao chamamento do Tribunal Popular contribui para a instabilidade da difusão enorme do tempo processual e o que é mais grave, posicionando-se o juiz sumariante como um tutor do júri, confere a ela (decisão) uma grandeza que não se assenta no comando constitucional do júri, pois remete ao seu poder decisório a avaliação profunda quanto a uma certa magnitude da prova sobre o fato e autoria ou participação do réu. Consiste assim, em violação à soberania do Conselho.

Os melhores esforços no sentido de superar essa antítese, sem dúvida, seria *a priori* atribuir as condições necessárias para na fase da persecução penal no módulo de investigação serem colhidos todos os elementos indispensáveis e úteis para os esclarecimentos do episódio. Articulada a imputação, o seu desenvolvimento em juízo já conta com o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e plenitude de defesa com a fase de instrução diretamente na presença do Conselho de Sentença, sobretudo, nos aspectos da prova oral, realizando-se uma única vez essa mobilização, sem intermediações que afetam a independência e autonomia do júri e trazem como efeito colateral o esmagamento de uma perspectiva de razoável duração do processo, atingindo direitos da vítima, seus parentes, coletividade e do réu na consecução de um julgamento isento e célere.

A absolvição sumária na primeira etapa do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri é um outro mecanismo que dribla uma suposta vantagem para a razoável duração do processo, mas na realidade sanciona uma intervenção incabível na seara de autonomia, independência e, sobretudo, soberania dos veredictos. Ora, é estabelecida com a absolvição sumária uma espécie de apoio prévio ao júri. Se há certeza de que não se precisa do júri, não pode ele mesmo dizer, cabendo ao juiz sumariante exercer tal papel de modo patriarcal. É a síndrome do juiz demiurgo, que não obstante o júri ter a função natural para julgar aqueles casos, como o resultado é evidente para absolver, o sumariante já controla e organiza essa realidade.

O art. 415, I a IV e seu parágrafo único, Código do Processo Penal descreve os casos que justificam a absolvição sumária. São hipóteses de comprovação da inexistência do fato; prova da ausência de autoria ou participação; conclusão de que o fato não constitui infração penal e motivo para a exclusão do crime ou isenção de pena, salvo a hipótese de inimputabilidade motivada no art. 26, Código Penal, se for a única tese defensiva.

A constitucionalidade do dispositivo é insustentável. Trata-se de uma exceção de outorga ao juiz sumariante para invadir a esfera de deliberação reservada pela Carta Magna ao Tribunal do Júri, sem que a Constituição tenha autorizado. O eventual ganho de não se submeter o caso ao júri, quando fosse hipótese de sua manifestação se perde na ofensa ao próprio texto da Constituição Federal e em razão de uma predisposição de convencimento de que nos casos nos quais o juiz sumariante decida pela pronúncia, essa assertividade é anúncio de um efetivo pré-julgamento, pois a hipótese ultrapassa a baliza do filtro inicial. Importante salientar que as discussões sobre existência ou não do fato; derivações da análise probatória quanto a autoria e participação constituem cenários de intensa discussão. Assim, a anomalia não cessa com os aspectos já mencionados, mas avança em torno de uma necessidade de fundamentação pelo juiz sumariante para atender ao comando do art. 93, IX, CF, que no caso deve levar ao *standard da* ausência de dúvida razoável, o que provoca aquela consequência que se busca evitar com a linguagem moderada da pronúncia, se a situação processual é revertida no julgamento de apelação em desfavor da absolvição sumária proferida em primeiro grau de jurisdição pelo juiz sumariante.

Quando se trata de exclusão do crime ou culpabilidade, o perfil das análises envolvem certamente de modo simultâneo aspectos de direito e prova. E se a capitulação inicial do fato enquadra-se nos crimes de competência do Tribunal do Júri, só poderia ser esse órgão a deliberar quanto ao pretenso esgotamento no conceito analítico do crime, quer por ausência da tipicidade, exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, encaminhando uma decisão absolutória, cuja deliberação só pode ser reconhecida se o direito processual penal quiser se harmonizar com a Constituição Federal, pelo Tribunal do Júri.

O patriarcal juiz sumariante adquire poderes tutelares no procedimento híbrido, inclusive com os riscos de contaminação do ineditismo do pronunciamento do júri, quando hipóteses tais quais a absolvição sumária envolva recursos e outras discussões, até se sedimentar para que o júri decida, se for o caso. Com o formato do procedimento misto e o rol com extensas motivações para a absolvição antecipada, o júri acaba se tornando uma espécie de satélite do sumário de culpa.

A desclassificação do crime de competência do Tribunal do Júri que pode ser operada com a decisão interlocutória do art. 419, CPP, quando o juiz sumariante discordar da acusação, face à existência de crime previsto no art. 74, § 1o, CPP (dolosos contra a vida, tentados ou consumados), afigura-se ainda como o suprassumo da inadequação constitucional do procedimento, violando a regra de competência. Ora, uma reflexão consistente sobre a possibilidade de desclassificação nesse estágio leva à conclusão de que somente o Tribunal do Júri não tem a oportunidade de manifestar-se sobre a sua pró-

pria competência, se não conta com a premissa inicial de aceitação do juiz sumariante. Uma dependência de tal natureza, totalmente dissociada do que preconizado pelo Texto Constitucional. O que era para ser um aparádor, torna-se definidor da competência, sem que o Júri se manifeste.

A divisão tópica com fases distintas no procedimento do Tribunal do Júri e com ênfase na decisão de pronúncia e as outras de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação trazem uma implícita repercussão quanto à constitucionalidade de sua previsão, se tensionado o tempo processual com a razoável duração do processo. Quando são pensadas as hipóteses de desdobramento da relação processual em virtude de os atos decisórios desafiarem recursos, a extensão do tempo carrega consigo, o risco de usurpação da função decisória dos jurados e a influência sobre o Conselho de Sentença. As decisões de impronúncia, absolvição sumária e desclassificação trazem de modo muito nítido, um espectro de inconstitucionalidade por não permitir a valoração efetiva da soberania dos veredictos, subtraindo indevidamente do júri, a definição do mérito da causa penal posta em juízo.

A anomalia existente não pode servir de incentivo a soluções apressadas, que resultem uma eliminação da etapa, mas permitindo que a acusação por si só adquira uma proeminência que não detém, pois deve ser sempre condicionada à admissibilidade pelo controle da jurisdição. Por isso, a simples eliminação da primeira fase e a submissão direta da acusação ao Tribunal do Júri sem qualquer decisão do juiz togado, que pode ser o próprio juiz presidente do júri, conduziria à nefasta consequência de excesso acusatório. Mas, quando já se sabe de antemão que não existe uma fase intermediária, a concentração de melhor arrecadação de indícios, provas e outros elementos elucidativos do caso devem encontrar na etapa de investigação um ponto chave para servir de exposição dos fatos em âmbito judicial, com o enfrentamento das refutações e objeções. Soma-se a isso a necessidade de que o juiz togado ao admitir e receber a peça de denúncia profira decisão com fundamentos plausíveis, com ponderada linguagem sobre a probabilidade do direito e outros parâmetros técnico-jurídicos de admissibilidade da acusação como competência, ausência de prescrição, entre outros.

Um modelo que pudesse substituir a fase bifurcada ou mesmo reduzir a instrução e a decisão intermediária, poderia ainda contar com a inicial citação do réu para resposta em prazo de 10 dias, podendo se quiser articular toda a matéria de defesa, sobrevivendo decisão que recebe ou não a denúncia, determinando a submissão do caso ao Tribunal do Júri, onde toda as teses e provas remanescentes serão produzidas, salvo aquelas irrepetíveis, cautelares ou antecipadas, autorizando-se caso a caso, a sua produção se relevante, quando não for possível a produção em Plenário do Júri.

## 2.3. Mês Nacional do Júri

A Portaria n. 69/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teve como objetivo central: “Instituir a política judiciária de realização anual de esforço concentrado de julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Mês Nacional do Júri), definindo diretrizes e ações para garantir a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria para que os juízes e os tribunais.” Segue a descrição naquele texto quanto as providências recomendadas para se chegar ao objetivo traçado. Várias medidas foram adotadas no sentido de se alcançar uma primazia na obtenção razoável duração do processo penal de competência do Tribunal do Júri.

A disposição sobre a qual busca apoiar a compreensão hipotética no caso em estudo diz respeito àquela prevista no art. 1o, I, da referida Portaria, isto é, o esforço concentrado dos Tribunais para a realização anual do Mês Nacional do Júri, em novembro de cada ano, realizando-se em todas as Comarcas os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, na proporção ao menos de uma sessão do Tribunal do Júri por dia útil semanal, com preferência para os casos de réus presos.

A Portaria determinou ainda que dados estatísticos sobre a medida fossem produzidos, organizados e divulgados a cada período anual, sendo aqueles constantes do relatório *Mês Nacional do Júri 2019* (CNJ, 2019b), serão observados no âmbito dessa reflexão. O indigitado relatório foi divulgado em 2020 e está à disposição para verificação e consulta.

## 2.4. Estatísticas

O emprego da estatística nas Ciências Humanas pode levar a uma dúvida de eficácia e de exatidão na amostragem, quanto ao objeto e todas as cogitações que possam se relacionar com as hipóteses, ao partir do pressuposto que resultam de dados frios e duros. Nesse sentido, podemos citar Bourdieu (2006) e sua conhecida crítica sobre o nexos entre os dados empíricos e as hipóteses que confirmam ou não a hipótese suscitada, no entanto, Levin (2006) encontra nas informações estatísticas uma forma confiável para confirmar hipóteses. Trata-se, segundo o autor, de uma espécie de antídoto contra as ideias já arrumadas, arranjadas e pré-concebidas. Com isso, a estatística permite nomear ou designar pelo viés da mensuração; em seguida, autoriza uma organização ou ordenação de dados e, por último, com base em *scores* chega-se a uma descrição de uma amostra, testável em relação às hipóteses.

Assim, mesmo que haja um trânsito de indistinção entre os métodos quantitativo e qualitativo, a estatística

é um instrumento que abre um descortinar de informações, e permite a soltura no fornecimento das impressões que fomentam a tarefa do pesquisador. É sob essa orientação que se busca o lastro da amostragem estatística do Relatório acima referido para o teste das hipóteses pensadas, previamente cientes de uma vastidão de complementaridade que pode ser angariada para a maturação do estudo e outros achados.

O relatório *Mês Nacional do Júri 2019* (CNJ, 2019b) possui 40 páginas, com a seguinte divisão: Apresentação, Introdução, Resultados Gerais, Conclusão e Glossário. A diretriz de abordagem do presente artigo se concentrou mais propriamente nos Resultados Gerais, em razão da leitura permitida a partir da amostragem para fins de tensionamento com as hipóteses. Os Resultados Gerais foram distribuídos por sua vez, em diversas tabelas e figuras, tabulando-se comparativos numéricos sob diversas referências quantitativas e qualitativas, ao enfoque do período de 2016 a 2019, como o número de processos pendentes, sessões do Tribunal do Júri realizadas por Tribunal da Federação, resultados de condenações e absolvições e de acordo com perfis de vítimas e acusados, como a hipótese de policiais e feminicídios e épocas dos crimes, bem como, o comparativo entre os anos que formam o período mencionado.

Face a toda essa gama de informações, que se reputa inédita no Brasil, ressalta-se a relevância da reunião e organização desses dados. Em um recorte condizente com as hipóteses consideradas, foi selecionada aquela descrita no item “c” do item 1.2 acima como determinante: existem parâmetros estatísticos que fundamentam o congestionamento processual na etapa da pronúncia e seus desdobramentos, com o retardamento do julgamento pelo Plenário do Júri? É a partir dessa resultante e outros informes que incluem a aferição das categorias jurídicas do procedimento híbrido do Júri e as decisões interlocutórias associadas à razoável duração do processo que se pretende atingir a finalidade do presente estudo.

O quadro geral que aparece na Figura 1 do Relatório revela que nos 27 Tribunais de Justiça do Brasil, até 31 de outubro de 2019, existiam 147.897 casos pendentes de julgamento de competência do Tribunal do Júri. Desse universo, 30.566 casos se referiam a processos com pendências de pronúncia. Ainda, 5.012 casos foram pautados no período, com 177 desclassificados e 3.653 com Júris realizados.

Ao se aproximar o montante do acervo com o total de casos com decisões de pronúncia, mas pendentes para julgamento, ou seja, não estão preparados para a remessa ao Tribunal do Júri e julgamento de mérito, percebe-se que cerca de 20,6% dos processos atingiram no momento da pronúncia uma estagnação. O Relatório não apresenta dados que possam esclarecer as fases processuais dos 117.331 casos que não estão ainda aptos, mas com pendências que não contam com pronúncias proferidas.

Obviamente que a motivação da pendência se vincula ao cumprimento da primeira fase procedimental dos crimes de competência do Tribunal do Júri, e em relação àqueles com pronúncia, os desdobramentos recursais ou que visam ao agendamento da sessão do Júri.

Em verificação à Figura 2 que trata da série histórica (2016/2019) e sessões designadas e realizadas na Semana Nacional do Júri por ano, conclui-se pela redução do número de sessões em comparação com os anos de 2016 e 2017, embora a média anual se submeta a uma constância de 75% dos casos. A revelação pela redução, seguida de estabilidade implica considerar que o percentual de retenção de feitos na fase da pronúncia não é um evento episódico ou sazonal, mas tem como fonte a suspensão pela continuidade das discussões atinentes à primeira fase do procedimento por intermédio dos recursos, quanto à decisão de pronúncia.

Alterando-se mesmo que sem qualquer movimento brusco a comparação dos dados chega-se à conclusão de que a pendência que não envolve definição posterior à pronúncia abrange um quantitativo muito superior do que é pautado (147.897 x 5.012), significando dizer que a congregação dos esforços do Conselho Nacional de Justiça junto a todos os Tribunais de Justiça para equalizar a entrega da prestação jurisdicional do Júri, compatível com o volume de homicídios no Brasil (45.503 casos) em 2019 desafia uma colossal produtividade, distante como consecução racional (IPEA, 2019).

A cada ano do esforço concentrado são somados quase que dez vezes mais o quantitativo de casos novos, o que somados aos constantes no acervo não revela com o mínimo de padrão a definição do tempo para que possa efetivamente ser julgado. Por lógico que não se computam nessa percepção o trabalho que as Unidades Judiciárias em todo o Brasil com competência para os julgamentos pelo Júri realizam de modo ordinário. Se conseguissem realizar a mesma média do mês de novembro no Mutirão, o que se sabe difícil pela complexidade, talvez não teriam feitos aprontados para o julgamento pelo Conselho Popular, justamente pela solução de continuidade que a primeira etapa e a pronúncia provocam no enorme distanciamento entre a época do fato e a época do concreto julgamento.

Outro dado de suma importância para uma inevitável concepção de que não foi adotado o princípio da razoável duração do processo nos crimes de competência do Tribunal do Júri é a referência aos chamados crimes antigos. A metodologia do Relatório considerou como tais, aqueles cujas denúncias foram recebidas até 31 de dezembro de 2015, que somavam 40,7% dos processos com júris designados, alcançando 68% na realização das sessões.

Não existe nenhuma alusão a outros itens dos casos que sugerisse uma identificação da data do fato e a relação do recebimento da denúncia com o tempo de

estabilização da pronúncia. Todavia, ao se evocar o prazo de 90 dias que o legislador entendeu pertinente para a finalização da primeira etapa do procedimento do júri (art. 412, CPP), conclui-se que uma data idealizada de liberação do processo para o júri, chegaria em 31 de março de 2016. A circunstância de que os julgamentos são realizados em novembro de 2019 é sintomático de um intervalo de quase quatro anos para que o júri consiga julgar os casos antigos.

Ajusta-se a essa observação a conclusão do próprio relatório no sentido da maior dificuldade de realizar os julgamentos dos casos que envolvam crimes antigos, quando pondera comparações na Figura 3. A média geral é de 75% de júris realizados, ao passo que nessa categoria só atingiu 68%.

Reputa-se que outras versões do relatório no futuro podem angariar dados mais precisos e informações mais esclarecedoras para se desvendar o fenômeno da retenção de casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri no Brasil. Indicativos que exigem maior estudo e aprofundamento, contudo, estão evidenciados no relatório em análise. Dados que apontam para a existência das fases duplas no procedimento e com destaque para a decisão de pronúncia como um embaraço para a obtenção de um padrão de celeridade mais condizente com os quantitativos de fatos derivados da competência do Tribunal Popular para julgamento de casos que são classificados como violência contra a pessoa humana no Brasil.

Inicia-se essa afirmação com a disparidade entre os números de casos pendentes e pendentes com pronúncia, em comparação com os números registrados por ocasião do mês de novembro de 2019 em julgamentos efetivados e com a série histórica (2016/2019) e mesmo no cenário de se cogitar do cômputo da produção de julgamentos pelo Júri ao longo de todo um período anual, em comparação com o número de casos que podem ser classificados como da competência do juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

O reforço a essa consideração exterioriza-se pela perspectiva de que o encerramento da fase cognitiva inicial não atinge o marco temporal, entendido pelo legislador como compatível com a razoável duração do processo. Pode-se conjecturar que exista um retardamento da ordem de aproximadamente quatro anos entre o que deveria ser a preparação até a efetividade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

## 2.5. Supressão da primeira fase e da pronúncia

A grande demanda do Tribunal do Júri como órgão de julgamento do Poder Judiciário no Brasil é concretizar a sua contribuição no enfrentamento das questões sociais e humanas relacionadas à violência. Não se atribui a essa

tarefa, a solução para o complexo problema. Dúvidas, todavia, não existem de que a realização do julgamento dos casos de sua competência com a maior efetividade, celeridade e segurança serve como adição ao trabalho que deve ser realizado por outros setores da sociedade e do Estado para melhorar os índices dos registros de caso e, assim, colaborar para a pacificação social.

Quando se transporta a garantia constitucional da razoável duração processo para os casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, tratando de eventos imbricados com o fenômeno da violência intencional contra a pessoa humana, tanto em relação às respostas que devem ser ofertadas às vítimas, familiares, coletividade e a solução frente aos réus soltos e com mais urgência ao acusado preso que aguarda julgamento, há necessidade de se equilibrar os dois flancos humanísticos que se extraem dessa conjuntura. A razoável duração do processo aplicada ao júri deve se ater a esses dois âmbitos.

A incompatibilidade da morosidade com a resposta do Tribunal do Júri é indiscutível. E se a resposta se apresenta como a obtenção da decisão que cuida do mérito, torna-se inquestionável que a análise do procedimento como caminho ou percurso que leve àquele resultado seja objeto de reflexão. Traduzida essa impressão para o procedimento híbrido dos crimes de competência do Tribunal do Júri deve ser anotada e destacada seu formato pesado, com divisão em etapas que dificultam a estabilidade da discussão, renovação de atos como a instrução, usurpação de competência do juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, enfim, toda uma construção hermenêutica antiquada e disfuncional.

O procedimento é apenas o meio para se chegar à substância concreta. Se não é prestante a essa finalidade, não existem motivos para seu encastelamento no palácio da imutabilidade. É indispensável discutir, sugerir e realizar experiências, sempre com a cautela de não permitir a redução de garantias. Assim, a modificação do procedimento misto, de modo mais elementar para permitir que a acusação estruturada chegue inédita e em condições de julgamento pelo Conselho Popular em tempo mais rápido, é objetivo que deve ser perseguido.

Se desde a denúncia a probabilidade da instauração da ação penal estiver autorizada e essa manifestação deve se originar de decisão judicial fundamentada, não teria que submeter a uma espécie de laboratório da denúncia na primeira fase do procedimento híbrido. A observação de Rangel (2012) quanto ao erro de se valorizar o *in dubio pro societate* já no recebimento da denúncia seria medida suficiente para a exclusão da primeira etapa do procedimento do júri. Claro que a análise não deve ser exauriente, mas não se revela consentâneo com as garantias penais constitucionais de diversas matizes, a ação penal que quer fazer averiguação ou apuração.

A justificativa para a primeira fase e a pronúncia seguem a mesma linha de raciocínio. O engessamento da

relação processual é consequência inevitável da reiteração de atos processuais intermediários. Ao suprimir a pronúncia, a transparência da comunicação direta com o Júri Popular criará as condições necessárias para a ampliação da qualificação das decisões sob o signo poderoso da razoável duração do processo, o que não tem se alcançado como confirmam os dados constantes do Relatório acima referido.

Trata-se da exigência de uma mudança de cultura e mentalidade para que a hermenêutica jurídica se conduza diante do cenário que exige a razoável duração do processo. Se a finalidade de um juízo prévio de formação da culpa, como aponta Nucci (2008) é evitar o erro judiciário, com o julgamento equivocado por pessoas leigas, mais potencialmente a condenação indevida, pois o Estado se obriga a essa eficiência (art. 5o, LXXV, CF) antecipar esse controle para uma fase inicial de citação seguida de resposta e recebimento da denúncia de forma fundamentada é providência que valoriza a competência constitucional e atende à razoável duração do processo. Não existe mais a necessidade de condução da sociedade nas suas deliberações como se o cidadão fosse um dependente ou incapaz, cuja tutela se mostrasse imprescindível. O nível de circulação das informações na sociedade midiaticizada e mesmo a capacitação das instituições da Magistratura, Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública na atualidade é mais do que suficiente para se assegurar paridade de armas, ampla defesa, contraditório e plenitude de defesa em julgamentos populares.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao lançar essa preocupação quanto à verificação da necessidade de aprimoramento do procedimento quanto aos crimes de competência do Tribunal do Júri e seu ajuste ao princípio da razoável duração do processo, pode-se constatar pelo conteúdo da dogmática de que não existe uma finalidade em si própria, quanto a divisão do procedimento em etapas e do marco intermediário da decisão de pronúncia. Assim, a estrutura tem como objetivo servir de pulverização quanto a imperfeições e incongruências para se levar ao Tribunal do Júri a causa penal em condições de julgamento.

Nessa trajetória, alguns embaraços são identificados de pronto, como uma tendência permanente de invadir a esfera de competência meritória do Conselho Popular, seja corroborando a hipótese de sua intervenção ou mesmo declarando-a desnecessária, pois evidencia-se motivo de sua não convocação, como os casos de impronúncia, absolvição sumária e desclassificação na fase sumária, o que abre perspectiva de inconstitucionalidade pela usurpação da competência assegurada pela Carta Política ao Tribunal do Júri, ao menos para os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Associando-se os elevados números da violência no Brasil, que em todo o ano apresenta milhares de casos de homicídios dolosos, tentados ou consumados, é perceptível uma permanente demanda pelos julgamentos de competência do Tribunal do Júri. A última grande reforma legislativa no procedimento ocorreu no ano de 2008 e conseguiu avanços que tornavam o trâmite ainda mais moroso: casos da supressão do recurso do protesto por novo júri e do libelo. Em 2019, o chamado Pacote Anticrime, também trouxe alteração significativa, objetivando execução imediata das condenações proferidas pelo Júri, cujas penas fossem iguais ou superiores a 15 anos de reclusão (alteração ao art. 492, CPP).

Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça adotou em nome do Estado Brasileiro na esfera de sua atribuição e competência, medidas em torno da política judiciária nacional visando a concentração de esforços para acelerar o julgamento dos crimes pelo Tribunal do Júri em todo o mês de novembro de cada ano, além de outras providências para se assegurar uma mudança de paradigma no que se pode concluir como *deficit* do acervo estagnado ou congestionamento, incompatível com a proteção aos Direitos Humanos e razoável duração do processo. Os dados informados, organizados e divulgados sob a orientação de referências estatísticas produziram uma radiografia do Tribunal do Júri, permitindo a inferência quanto a algumas necessidades e prognósticos.

O somatório atingido pelo estudo doutrinário do procedimento e os dados emanados do relatório *Mês Nacional do Júri 2019* (CNJ, 2019b) permitem com apoio dos fundamentos desenvolvidos nos itens acima, responder as hipóteses anotadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 1.2. Assim, deve ser considerado em relação ao primeiro enfoque, que o Estado Brasileiro tem devotado enfrentamento à necessidade de se compatibilizar a razoável duração do processo, aplicada aos casos de competência do Tribunal do Júri, seja pelo processo legislativo com a participação do Poder Legislativo e Executivo, em razão das proposições dos projetos de lei e sanção, como o Poder Judiciário por intermédio do CNJ – Conselho Nacional de Justiça através da Portaria n. 69/2017 e a produção e divulgação do relatório.

O segundo ponto deve ser ressaltado como negativo da obtenção do resultado, ou seja, a divisão no procedimento dos crimes de competência do júri não assegura uma melhor gestão do tempo do processo, que resultasse benéfica à luz dos direitos humanos nos ângulos suscitados pela questão problema. Ao contrário e, umbilicalmente o dado se prende também à questão terceira, a divisão tem acarretado congestionamento processual na fase da pronúncia, segundo a estatística do relatório acima referido, que o contingente de feitos pendentes com pronúncia proferida alcança 20,6% do universo de casos pendentes, presumidos os remanescentes como feitos ainda na fase inicial, que não chegaram à etapa daquela decisão interlocutória.

Acresce-se a essa observância, que os crimes mais antigos (recebimento da denúncia até 31 de dezembro de 2015) apresentam uma indicação de tempo mínimo para serem julgados, entre a pronúncia e o Plenário de aproximadamente quatro anos e são mais difíceis de terem as sessões do júri realizadas. Ao se considerar a média do tempo geral de tramitação dos processos do júri em seis anos (feitos baixados) e sete anos (feitos em andamento), segundo o *Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri* (CNJ, 2019a), realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, não há conjeturas de que o tempo será reduzido se não for adotada alguma medida procedimental, porquanto em relação aos casos vigentes a média tem projetado acréscimo. Por último, o presente estudo com os aportes dos elementos estatísticos considera que a supressão da pronúncia ou mesmo de todo o procedimento inicial dos crimes de competência do Tribunal do Júri significaria um forte alento para uma significativa melhoria nos padrões de julgamento do mérito pelo Tribunal do Júri, em grandiosa harmonização com a razoável duração do processo e a efetividade dos Direitos Humanos, nos seus múltiplos vieses deflagrados pelo conflito da violência humana que resulta no acionamento do julgamento criminal pela própria Sociedade.

Observa-se um aspecto da maior relevância quando se trata da modificação essencial no procedimento, nenhuma alteração será legítima se significar uma redução das garantias dos acusados, vítimas, familiares e coletividade. A inovação deve se atentar para a necessidade que após o oferecimento da denúncia, a etapa de admissibilidade da acusação perante o Poder Judiciário seria estruturada com uma etapa prefacial na qual o próprio juiz presidente do Tribunal do Júri determinasse a citação do acusado para que em 10 dias apresentasse a resposta com as teses que reputar convenientes. Em seguida, o magistrado decidiria com fundamentos concisos, mas aptos à resolução da densidade dialética como apresentada naquela fase, pelo recebimento ou não da denúncia e, na primeira situação, determinando a submissão do acusado perante o Tribunal do Júri, deferindo as provas requeridas pelas partes para serem produzidas em Plenário e de imediato aquelas que fossem antecipadas, irrepetíveis e cautelares se necessárias.

A mudança ainda deve permitir ao juiz a extinção da punibilidade apenas nos casos previstos no art. 107, I, CP, sendo vedada a rejeição da denúncia com base nos motivos da impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação (art. 414, 415 e 419, CPP). O recebimento ou rejeição parcial da denúncia seria admissível, oportunizando as partes o recurso sem efeito suspensivo do julgamento. Salvo exceções justificadas por decisões que concedam a suspensão no âmbito dos respectivos recursos, como ocorre nos moldes do recurso em sentido estrito (art. 581, I, CPP) cumulada com medida cautelar

para os casos de não recebimento e *Habeas Corpus* para as hipóteses de recebimento da denúncia.

Dissolvidos os obstáculos determinantes da retenção no fluxo da marcha processual, retira-se do invólucro do procedimento a pecha de moroso, possibilitando a entrega mais célere ao responsável pelo julgamento meritório e, assim, a decisão em tempo razoável. O empreendimento dessa alteração poderá impactar na reestruturação de algumas organizações judiciárias, para que outras Unidades com competência para o Tribunal do Júri sejam preparadas, evitando-se que o congestionamento não passe a ser detectado na preparação e execução das pautas e sessões periódicas.

O argumento trazido nesse estudo tem como máxima pretensão apenas analisar o que parece ser um entrave para a razoável duração do processo no Júri. Traz com isso, a outras elevadas análises, a discussão em torno da possibilidade da modificação procedimental nos casos de competência do Tribunal do Júri. Reconhece a complexidade do tema e que os balizamentos nos dados estatísticos são apenas uma amostragem prefacial e que outros informes podem e devem ser produzidos para maior clareza quanto às alternativas que podem ser construídas em prol do aprimoramento do processo penal brasileiro.

A estratégia de superação, não se conforma com a acomodação do problema que causa incômodo. Ela é a própria pesquisa, que no mínimo auxilia a caminhar.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Lisboa: Editora Almedina, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. Porto Alegre: Zouk, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848.html](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.html). Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código de Processo Criminal. Brasília: Presidência da Repú-

blica. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20261%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201841.&text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20261%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201841.&text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil). Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1848**. Modifica a competência do Tribunal do Júri e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/l263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l263.htm). Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.941, de 22 de novembro de 1973**. Altera os artigos 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l5941.htm#:~:text=O%20r%C3%A9u%20n%C3%A3o%20poder%C3%A1%20apelar,-de%20que%20se%20livre%20solto..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5941.htm#:~:text=O%20r%C3%A9u%20n%C3%A3o%20poder%C3%A1%20apelar,-de%20que%20se%20livre%20solto..) Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm). Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça (5. Turma). **AgRg no HC n. 732.642/SP**. Relator: Ministro Jesuino Rissato, 24 de maio de 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=019141>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **RHC 127522/BA-Bahia**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS – EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA – ENVELOPAMENTO – INSUFICIÊNCIA. Reconhecido o excesso de linguagem da pronúncia, causa de nulidade absoluta, cumpre anulá-la, determinando-se que outra seja prolatada, não sendo suficiente o desentranhamento e o envelopamento da decisão, em atenção ao parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal e à vedação aos pronunciamentos ocultos. Brasília/DF: Relator: Min. Marco Aurélio, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;turma.1:acordao;hc:2015-08-18;127522-4749868>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha; VASCONCELLOS, Clever Rodolfo Carvalho (coord.); MAGNO, Levy Emanuel (coord.). **Tribunal do**

**Júri**. São Paulo: Atlas, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. [S. l.]: Editora Bookseller, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico das ações penais de competência do Tribunal do Júri**. Brasília: CNJ, 2019a. 41 p. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/553b50f521d5d129f-155d820729b8464\\_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedfd92.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/553b50f521d5d129f-155d820729b8464_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedfd92.pdf). Acesso em: 2 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria CNJ n. 69, de 11 de setembro de 2017**. Institui o Mês Nacional do Júri como esforço concentrado de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2461>. Acesso em: 17 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico: Mês nacional do júri 2019**. Brasília: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Relatorio-Mes-Nacional-do-Juri-2019.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA. **Atlas da violência**. Brasília: IPEA, [2019].

LEVIN, J.; FOX, J. A. **Estatística para Ciências Humanas**. 9. ed. São Paulo: Prentice Hall, 2006.

LOPES JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAMELUQUE, Leopoldo. **Manual do novo júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri**. 6a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Juizes do Tribunal do Júri correm contra o tempo e impunidade de assassinos**. Agência CNJ de Notícias, Brasília, 27 de abr. de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-do-tribunal-do-juri-correm-contra-o-tempo-e-impunidade-de-assassinos/>. Acesso em: 2 fev. 2023.

---

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento**. Questionários, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Amaury. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. v. 4, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZAPPALA, Amália Gomes. A garantia da duração razoável do processo e o pronunciado preso. **Revista IBCCRIM**, v. 14, n. 167, p. 13, ou. 2006.

#### **Amaury Silva**

Juiz de Direito no TJMG há 25 anos. Professor Universitário na Graduação e Pós-Graduação. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Mestre em Estudos Territoriais ênfase em Criminologia e Direitos Humanos. Doutor em Ciências das Comunicações interface com Direito.